



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de março de 2016

nº 1100 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 13

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Deliberações Superiores Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 21

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 21

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.148/1989

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício financeiro de 1988

UNIDADE : Secretaria de Estado do Interior e Justiça

RESPONSÁVEL : Cícero Dantas da Rocha – à época Secretário de Estado do Interior e Justiça, CPF/MF n. 006.075.764-72.

ADVOGADOS : Dr. Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40;

Dr. Odair Martine, OAB/RO n. 30-B;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 038/2016/GCWCS

1. Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, pertinente ao exercício financeiro de 2008, que culminou no Acórdão n. 14/1990- que imputou multa ao interessado senhor Cícero Dantas da Rocha – à época Secretário de Estado do Interior e Justiça.

2. Ocorre que o Processo de tratam os presentes autos permaneceram sobrestados no Arquivo Temporário do Tribunal de Contas aguardando a cobrança da sanção pecuniária contida no item II do aludido Acórdão,

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas em revista aos processos arquivados, constatou que dos autos sub examine havia sido providenciada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança do crédito originado pelo Acórdão n. 14/1990, bem como identificou o ajuizamento da Ação Judicial de Execução Fiscal n. 0054639-89.1994.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca da Capital, que extinguiu o feito ante o adimplemento da obrigação, sentença proferida na data de 30/10/2000, consoante se exprime às fls. 823 a 824-v.

4. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

5. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão somente, para aferir o pagamento da obrigação imposta pelo Acórdão n. 14/1990, que imputou sanção administrativa no valor de 500 MVR's, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 32/90.

6. Consoante a sentença oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca da Capital, Processo n. 0054639-89.1994.8.22.0001, o magistrado, entretantes, extinguiu o feito, em virtude de o interessado ter realizado o pagamento de sua obrigação.

7. Em sendo assim, notória a ausência de prestação jurisdicional a ser perseguida por esta Corte de Contas, o que concluo que nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser conceder a baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação. com o respectivo



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

termo de quitação da obrigação originada pelo Acórdão n. 14/90, item II

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação da multa constante nos item II, do Acórdão n. 40/90, em favor do Senhor Cícero Dantas da Rocha – à época Secretário de Estado do Interior e Justiça, CPF/MF n. 006.075.764-72, à época, Secretário de Estado da Administração, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas com a consequente baixa;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado Senhor Cícero Dantas da Rocha, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, bem como aos seus advogados Dr. Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 e Dr. Odair Martine, OAB/RO n. 30-B;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE, definitivamente.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02320/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Maria Augusta de Moura Batista – CPF 103.079.822-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 19/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Retificação do ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Augusta de Moura Batista, CPF 103.079.822-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, referência Salarial 05, matrícula 300028401, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e isenção do Imposto de Renda com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 8451/1992, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo administrativo de n. 2220.1608/2012 foi encaminhado a esta

Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 0767/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 14 de maio de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 05779/2013, de 15/5/2013.

3. O corpo técnico identificou impropriedades no laudo médico pericial e no ato concessório de aposentadoria, de modo que, sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu a servidora, se equipara àquelas elencadas no rol do § 9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08, que motivou a aposentadoria por invalidez da interessada, bem como, sugeriu a retificação do ato, para que passe a constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, caso reste comprovado nos autos que, pelo menos uma das doenças indicadas no laudo médico, se enquadra dentre aquelas constantes do rol.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a servidora possui incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pelas patologias cadastradas sob a classificação internacional de doenças CID 10 G54 1 (Transtornos do plexo lombossacral), G56 1 (outras lesões do nervo mediano) e M32 1 (lupus eritematoso disseminado – sistêmico – com comprometimento de outros órgãos e sistemas).

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que a doença esteja catalogada no rol do § 9º do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação das patologias que invalidou a servidora, não é possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do § 9º do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, eis que não há correspondência entre as doenças diagnosticadas - transtornos do plexo lombossacral, outras lesões do nervo mediano e lupus eritematoso disseminado, e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que a interessada faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Outro ponto que merece reparo diz respeito à fundamentação do ato, eis que utiliza o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e isenção do Imposto de Renda com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 8451/1992, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008. Vê-se que, a norma constitucional trata apenas sobre a regra de cálculos dos proventos, e não há no ato norma que se refere à regra específica de aposentadoria.

11. Nesse quadro, corroboro com o Corpo Técnico, sobre a necessidade de retificação do ato para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que pelo menos uma das doenças diagnosticadas se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal. Do mesmo modo, em se tratando de doença não descrita no mencionado rol, deverá ser promovida a retificação do ato de aposentadoria para fazer

constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que invalidou a Senhora Maria Augusta de Moura Batista, CPF 103.079.822-20, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do § 9º do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

b) retifique o Ato Concessório de aposentadoria por invalidez nº 088/IPERON/GOV-RO, de 26.7.2012, publicado no DOE n. 2032, de 8.8.2012, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que pelo menos uma das doenças diagnosticadas se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

c) retifique o Ato Concessório de aposentadoria por invalidez nº 088/IPERON/GOV-RO, de 26.7.2012, publicado no DOE n. 2032, de 8.8.2012, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que as doenças diagnosticadas não se enquadram dentre aquelas constantes do rol legal;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2243/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA: Rairles Maria Assunção Francisco
CPF: 389.173.862-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 22/GCSFJFS/2016

Aposentadoria por Invalidez. Pedido de Dilação de Prazo. Concessão de novo Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rairles Maria Assunção Francisco, CPF: 389.173.862-53, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência I, matrícula 300026822, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 43, da Lei Complementar n. 228/2000.

2. Em 24.09.2015, foi exarada a Decisão Preliminar nº 108/GCSFJFS/2015/TCE/RO, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a nova Planilha de Proventos da interessada, nos moldes do Anexo TC-32 (Inciso VI do art. 26 da IN nº 13/TCER/2004), contendo memória de cálculo comprovando que o pagamento do benefício está sendo feito de forma proporcional, no percentual de 70%, conforme art. 59, da Lei Complementar n. 432/2008, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, acompanhada de ficha financeira atualizada;

c) Alfim encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPERON requisitou dilação de prazo para cumprir o Decisum, conforme Ofício nº 2.778/GAB/IPERON de 16.11.2015, que foi deferido na forma requerida e exarada a Decisão n. 138/GCSFJFS/2015.

5. Em prossecução, a Autarquia Previdenciária, carrou aos autos o Ofício n. 241/GAB/IPERON, de 03 de fevereiro de 2016, e solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, em razão da atualização dos valores da nova Planilha de Proventos.

Decido.

6. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado em sede de Decisão Preliminar precluiu em 26.01.2015.

8. Assim, concedo novo prazo, fixado em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1262/2013-TCERO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 INTERESSADO: Felizar Dias Rodrigues - CPF: 389.757.501-91
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 23/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 04418-5, Felizar Dias Rodrigues, portador do CPF n. 389.757.501.91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de nº 932.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 061/DP-6, de 13.02.2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01692/2013, de 14.02.2013.

3. A manifestação empreendida pelo Controle Externo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou a Cota de nº 04/2016 - GPFYM.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe

cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 01 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5099/2012-TCERO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 INTERESSADO: Fernando Cesar Nascimento da Silva - CPF 220.704.352-53
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 24/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 03423-3, Fernando Cesar Nascimento da Silva, portador do CPF n. 220.704.352-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de nº 431.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 319/DP-6, de 13.08.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10354/2012, de 30.08.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Controle Externo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou a Cota de nº 07/2016 - GPFYM.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a

questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 01 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1227/2013-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: Jubenir da Silva - CPF 238.493.393-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 25/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 04832-5, Jubenir da Silva, portador do CPF n. 238.493.393-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de nº 825.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 566/DP-6, de 20.12.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 15061/2012, de 28.12.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Controle Externo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto

de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou a Cota de nº 03/2016 - GPYFM.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 01 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4961/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: Luiz Carlos Bento - CPF 203.175.732-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 26/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM, RE 05587-3, Luiz Carlos Bento, portador do CPF n. 203.175.732-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e com o art. 8º da Lei n. 2.687/2012.

2. O processo administrativo de nº 445.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 388/DP-6, de 24.09.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 11356/2012, de 25.09.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Controle Externo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou a Cota de nº 06/2016 - GPYFM.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 01 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 3323/2006-TCE/RO.
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH.
RESPONSÁVEL: SENHORA HELENA DA COSTA BEZERRA - SUPERINTENDENTE DA SEARH.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.
INTERESSADO: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES.
ADVOGADA: KARINA DA SILVA SANDRES - OAB/RO Nº 4594.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00027/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MARIA DIONE DA SILVA SANDRES. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH. ATO CONCESSÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, §1º, I, "A" E "B", E II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, C/C O ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PLANILHA DE PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA COM VALORES DESTOANTES. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 03. ATO EM APECIAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isso, com fulcro nos artigos 57, §1º, e 62, inciso II, c/c o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, proloato a seguinte DECISÃO:

I. Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, ou quem lhe substitua, que apresente esclarecimentos e adote medidas para adequar a Ficha Financeira, de modo que os proventos de inativo da segurada, Senhora MARIA DIONE DA SILVA SANDRES, sejam pagos a razão de 75% com base na última remuneração, segundo o cálculo presente na Planilha de Proventos, comprovando a medida, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento desta Decisão, com o envio da Ficha Financeira atualizada a esta Corte de Contas;

II. Notificar a Senhora MARIA DIONE DA SILVA SANDRES, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, para querendo, manifeste-se sobre as determinações contidas nesta desta Decisão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, a Senhora MARIA DIONE DA SILVA SANDRES e a Dra. Karina da Silva Sandres - OAB/RO nº 4594, informando da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br; bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens I e II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar a Senhora Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEARH - de que o não atendimento das determinações deste Relator a sujeitará à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção de cópia reprográfica e/ou vistas destes autos pelos interessados, responsáveis e advogados, estes devidamente constituídos por procuração, tudo nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno,

c) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV. Ao término dos prazos estipulados nos itens I e II desta Decisão, apresentada ou não as manifestações de defesa e/ou documentos requeridos, retornem os autos a esta Relatoria para continuidade de análise.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01874/10/TCE-RO
UNIDADE FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA.
RESPONSÁVEIS ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF: 286.499.232-91.
EX-PRESIDENTE DO FITHA.
UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF: 144.054.314-34.
EX-PRESIDENTE DO FITHA.
LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF: 532.637.740-34.
EX- PRESIDENTE DO FITHA
ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº009/10/FITHA
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00028/16

FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 009/10/FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 1 – A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364 / TARILÂNDIA, ESTACA 0 + 00 / ESTACA 425 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO, NO VALOR DE R\$ 6.264.733,09 (SEIS MILHÕES DUZENTOS E SESENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS). INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, POR INOBSERVAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da unidade especializada, e em respeito ao interesse público na execução do Contrato n. 009/10/FITHA, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada irregularidades e a necessidade de adoção de medidas saneadoras; com fundamento no artigo 38, § 2o, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Presidentes do FITHA, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Infringência ao contido no art. 37, caput, da CF/88, por inobservar o princípio da eficiência, tendo em vista que a referida obra ficou paralisada

953 dias, sem justificativas plausíveis que esclareçam a falta de planejamento, conforme exposto nos parágrafos 37 a 40 do relatório técnico;

II. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar nº 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Presidente do FITHA, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 :

a) Apresente documentos que comprovem a renovação do seguro garantia, tendo em vista que a apólice contida as fls. 2385, encontra-se com o prazo de vigência expirado, conforme exposto no parágrafo 12 do relatório técnico;

b) Apresente documentos que comprovem a publicação em meio oficial do 2º e do 3º Termos Aditivos, observando o contido no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 21 do relatório técnico;

c) Apresente documentos que comprovem a paralisação dos serviços, ou se houve a dilatação de prazo, o respectivo termo aditivo que formalizou o ato, com a devida publicação em meio oficial tendo em vista que inicialmente foi previsto prazo de 300 (trezentos) dias para execução do objeto em tela, e com o 1º e 3º Termos Aditivos foi prorrogado o prazo por 72 (setenta e dois) e 60 (sessenta) dias, totalizando 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias tendo em vista a ordem de reinício foi recebida em 02/06/2015 (fls. 2311), e o término da vigência contratual aconteceria em 23/08/2015, conforme exposto no parágrafo 22 do relatório técnico;

d) Apresente cópia da Licença Ambiental atualizada, conforme exposto no parágrafo 23 do relatório técnico;

e) Apresente documentos que comprovem a efetiva aplicação e recolhimento de multa, por parte da empresa Macofer Terraplanagem Ltda, em função do descumprimento contratual, conforme exposto no Parecer nº 033/14/FITHA (fls. 2303/2303-v), e na Decisão contida as fls. 2388 (não assinada), sob pena de infringência ao art. 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 27 a 36 do relatório técnico;

f) Apresente documentos que comprovem o recolhimento do ISS referente à 14ª medição, conforme exposto no parágrafo 40 do relatório técnico;

g) Junte aos autos documentos que comprovem a efetiva correção do dispositivo de drenagem por parte da empresa Macofer Terraplanagem Ltda, conforme apontado em relatório técnico (fls. 1886/1903-v), ou ainda, em caso de não cumprimento por parte da mesma, encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem a aplicação das penalidades contratuais, conforme, conforme exposto no parágrafo 47 do relatório técnico;

h) Comprove, as medidas implementadas junto a empresa Macofer Terraplanagem Ltda., no âmbito do que foi pactuado para que a contratada efetue a recomposição das faixas horizontais, bem como, das taxas refletivas bidirecionais, nos locais em que foram retiradas quando da execução dos reparos no pavimento, observando, não só os trechos apontados neste relatório, mas em todos que por ventura sejam identificados os defeitos aqui relatados, por parte do DER/RO, órgão responsável pela fiscalização da obra em tela, conforme exposto no parágrafo 48 do relatório técnico;

i) Solicite a empresa Macofer Terraplanagem Ltda, no âmbito do que foi pactuado, que efetue os reparos necessários, fazendo observar os trechos da rodovia com deterioração no tratamento superficial duplo, conforme se nota nas fotos 13, 17 e 18 do relatório fotográfico, bem como nos trechos que por ventura sejam identificados os defeitos aqui relatados, conforme exposto no parágrafo 50 do relatório técnico;

j) Solicite da empresa Macofer Terraplanagem Ltda a correção dos defeitos

apontados nas fotos 34 e 39 do relatório de fotográfico onde se verificam pontos de acúmulo de água em função da deformação da pista (afundamento), bem como, de todos os trechos em que sejam identificadas tais deformidades, conforme exposto no parágrafo 51 do relatório técnico;

k) Encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente as medições realizadas após a 14ª medição;

III. Determinar nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, para que adote medidas saneadoras com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos relatados, tomando outras providências necessárias à efetiva correção dos serviços, tendo em vista as manifestações da equipe de fiscalização desde o Memo. Nº 141/13-3ª RR/OP/DER-RO (fls. 2266/2267-v), de 24/10/2013, bem como, o Parecer nº 033/14/FITHA (fls. 2303/2303-v), da Gerência Jurídica, datado de 06/05/2014, sob pena de, não o fazendo, caracterizar irregular liquidação da despesa nos termos do art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64;

IV. Recomendar, nos termos do Art. 38, § 2º, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, ou a quem o substitua na forma da lei, que faça observar os serviços de manutenção e conservação da RO 464, importantes para prolongamento da vida útil da rodovia, conforme exposto nos parágrafos 46 e 48 do relatório técnico;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I, II, III e IV desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitar-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01873/10/TCE-RO
UNIDADE FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA.

RESPONSÁVEIS ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.

PRESIDENTE DO FITHA.

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF: 286.499.232-91.

EX-PRESIDENTE DO FITHA.

ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº012/10/FITHA

RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00029/16

FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 009/10/FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 2 – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364 / TARILÂNDIA, ESTACA 425 + 00 / ESTACA 850 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO). NO VALOR DE R\$ 7.569.486,96 (SETE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, POR INOBSERVAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na execução do CONTRATO n. 012/10/FITHA, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada irregularidades e a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do R/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:O:

I. Determinar a audiência dos Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Presidentes do FITHA, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Inobservância ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 012/2010/FITHA, por não aplicar multa a contratada, em função do atraso na entrega da obra em tela, conforme exposto no parágrafo 18, do relatório técnico;

II. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Presidente do FITHA, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente documentos que comprovem a publicação em meio oficial do 4º e do 5º Termos Aditivos ao Contrato 012/10/FITHA, observando o contido no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 16 do relatório técnico;

b) Apresente cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra em tela, em função do exposto no parágrafo 17 do relatório técnico;

c) Apresente documentos que comprovem a efetiva cobrança e recolhimento da multa por parte da empresa contratada, em função da Decisão contida as fls. 2189, no valor de R\$ 39.921,22 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), conforme exposto nos parágrafos 19 a 26 do relatório técnico;

d) Apresente documentos que comprovem o recolhimento do ISS referente à 14ª medição e Medição Final, bem como, as Guias de recolhimento de Previdência Social – GPS, FGTS, e ordem bancária, alusivas à Medição Final, conforme exposto no parágrafo 36 do relatório técnico;

e) Apresente documento que comprove o cancelamento do saldo de empenho, segundo valor exposto no termo de recebimento provisório, conforme relatado no parágrafo 37 e 38 do relatório técnico;

f) Solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue a correção do dispositivo de passagem de água (boca de bueiro celular de concreto danificada), segundo as fotos 34 e 35 do relatório fotográfico em anexo, conforme exposto no parágrafo 44 do relatório técnico;

g) solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado, que efetue os reparos necessários dos trechos da rodovia com deterioração no tratamento superficial duplo bem como deformação da pista (afundamento), com pontos de acúmulo de água, conforme se nota nas fotos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 56 do relatório fotográfico observando, não só os trechos apontados, mas todos que por ventura sejam identificados os defeitos relatados por parte do órgão, responsável pela fiscalização da obra em tela, objetivando ainda, a proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade, conforme exposto no parágrafo 46 do relatório técnico;

III. Determinar nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, para que adote medidas saneadoras com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos relatados, adote medidas saneadoras com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos aqui relatados, tomando outras providências necessárias à efetiva correção dos serviços, com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, tendo em vista as manifestações da equipe de fiscalização desde o Memo. Nº 041/14-3ªRR/OP/DER-RO (fls. 2186/2187), de 06/05/2014, bem como, o Memo. Nº 114/15/3ªRR – Setor de Engenharia (fls. 2198/2200-v), de 03/07/2015, sob pena de, não o fazendo, caracterizar irregular liquidação da despesa nos termos do art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64;

IV. Recomendar, nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que faça observar os serviços de manutenção e conservação da RO 464, importantes para prolongamento da vida útil da rodovia, conforme exposto nos parágrafos 41, 43 e 45 do relatório técnico;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I, II, III e IV desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02862/10/TCE-RO
UNIDADE FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA.

RESPONSÁVEIS ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.

PRESIDENTE DO FITHA

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF: 532.637.740-34.

EX-PRESIDENTE DO FITHA/DER-RO

ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº014/10/FITHA

RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00030/16

FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 014/10/FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 4 – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364/TARILÂNDIA, ESTACA 1.275 + 00 / ESTACA 1.700 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO, NO VALOR DE R\$8.693.371,26 (OITO MILHÕES SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, POR INOBSERVAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, e em respeito ao Interesse Público na execução do Contrato n. 014/10/FITHA, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada irregularidades e a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, a audiência do Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Presidente do FITHA/DER-RO, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Infringência ao contido no art. 37, caput, da CF/88, por inobservar o princípio da eficiência, tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde 26/11/2014, quando a obra foi paralisada, e até a data de inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal (02/10/2015), não fora reiniciada, sem justificativas plausíveis que esclareçam a referida inadimplência, conforme exposto nos parágrafos 35 a 36 do Relatório Técnico;

I. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Presidente do FITHA, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55,

IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente documentos que comprovem a publicação em meio oficial do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato 014/10/FITHA, observando o contido no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 24 do relatório técnico;

b) Apresente a renovação do seguro garantia, tendo em vista que a última apólice constante nos autos encontra-se vencida, conforme exposto no parágrafo 33 do relatório técnico;

c) Apresente cópia da Licença Ambiental atualizada, conforme exposto no parágrafo 34 do relatório técnico.

d) Apresente Ordem Bancária referente à parte final do pagamento da 19ª medição, no valor de R\$ 2.224,42 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme exposto no parágrafo 50 do relatório técnico;

e) Apresente documentos que comprovem o recolhimento do ISS referente à 22ª medição, bem como, cópia da planilha referente à 22ª medição, tendo em vista, que consta nos autos somente a primeira parte da mesma, conforme exposto no parágrafo 53 do relatório técnico;

f) Encaminhe a este Tribunal toda documentação pertinente, as medições realizadas após a 22ª medição;

III – Determinar nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, ou a quem o substitua na forma da lei, para que notifique a empresa T. B. M. Terraplanagem Borges & Mecânica Ltda, no âmbito do que foi pactuado para que efetue os reparos necessários relativos a deterioração no tratamento superficial duplo bem como deformação da pista (afundamento), nos trechos da rodovia que já que foram realizados serviços de movimentação de terra, todavia, ainda não receberam o revestimento em TSD – Tratamento Superficial Duplo, conforme fotos 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 39 do relatório fotográfico, objetivando a proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade, conforme exposto no parágrafo 59 do relatório técnico;

IV. Recomendar, nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que faça observar quando da execução da pavimentação, os devidos controles tecnológicos, com intuito de garantir assim a capacidade de suporte das camadas constituintes do pavimento, como sub-base, uma vez que, conforme planilha de 22ª medição (fls. 2973-v), foram realizados uma extensão de 7,4 Km de sub-base, restando 1,1 Km à realizar, com relação a este serviço, sendo de responsabilidade do DER/RO a verificação da adequada execução dos serviços, para não se perder o que já fora executado, visando a correta aplicação dos recursos públicos, conforme exposto no parágrafo 60 do relatório técnico;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04857/12 – TCE/RO
UNIDADE: DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
INTERESSADO: PESSOA FÍSICA – LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 008/GAB/DER-RO.
RESPONSÁVEL:
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF: 286.499.232-91.
EX-DIRETORE GERAL DO DER/RO
ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.
DIRETOR GERAL DO DER/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00031/16

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO – PROCESSO SELETIVO N.º 008/GAB/DER-RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER/RO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. DILIGÊNCIA AO GESTOR.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 62, II do regimento Interno, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO

I. Notificar, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Ex-Diretor Geral do DER/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresente a esta Corte a listagem geral contendo ordem classificatória dos candidatos, com suas respectivas notas ou, caso não tenha sido realizada essa etapa, que apresente justificativa a respeito;

II. Notificar, com fundamento no, artigo 38, e 39, § 1º da LC nº. 154/96, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, ou quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, encaminhe à Corte a comprovação da exoneração de todos os contratados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 008/GAB/DER-RO;

III . Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado nos itens I e II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01872/10/TCE-RO
UNIDADE FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA.
RESPONSÁVEL ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.
PRESIDENTE DO FITHA
ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO 010/10/FITHA
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00032/16

FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO 010/10/FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 3 - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364 / TARILÂNDIA, ESTACA 850 + 00 / ESTACA 1.275 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO NO VALOR DE R\$ 7.955.816,32 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, e em respeito ao interesse público na execução do Contrato n.010/10/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo corpo instrutivo não ficou constatado irregularidades, entretanto suscitam medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Presidente do FITHA, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) comprovante da publicação em meio oficial do 2º, 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato 010/10/FITHA, observando o contido no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 18 do relatório técnico;

b) cópia do termo aditivo que formalizou a supressão do valor de R\$ 86.034,02 (oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e dois centavos), com sua respectiva publicação em meio oficial, em função do exposto nos parágrafos 19 e 20 do relatório técnico;

c) comprovante da efetiva cobrança e recolhimento da multa por parte da empresa contratada, em função da Decisão contida as fls. 2000/2001, no valor de R\$ 39.892,02 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), conforme exposto nos parágrafos 21 a 31 do relatório técnico;

d) comprovantes do recolhimento do ISS referente à Nota Fiscal Nº 4087, concernente à Medição Final, conforme exposto no parágrafo 40 do relatório técnico;

e) comprovante do cancelamento do saldo de empenho, segundo valor exposto no termo de recebimento provisório, conforme exposto no parágrafo 42 do relatório técnico;

f) solicitar da empresa BR. ALMEIDA & CIA. LTDA, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue a correção na pintura das placas de sinalização, segundo as fotos 3, 6, 8, 15, 17, 18, 49, 50, 57, 60, 61, 65, 68, 71, 77, 79 e 85 do relatório fotográfico, conforme exposto no parágrafo 48 do relatório técnico;

II. Determinar nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos relatados, que notifique a empresa BR. ALMEIDA & CIA. LTDA, no âmbito do que foi pactuado, para que efetue os reparos necessários nos trechos da rodovia com deterioração no tratamento superficial duplo bem como deformação da pista (afundamento), com pontos de acúmulo de água, conforme se notam nas fotos 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 63, 65, 66, 69, 70, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 83,86, 87, 88, 89 e 91 do relatório fotográfico observando, não só os trechos apontados, mas em todos que por ventura sejam identificados os defeitos aqui relatados por parte do citado órgão, responsável pela fiscalização da obra em tela, objetivando ainda, a proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade, conforme exposto no parágrafo 50 do relatório técnico;

III. Recomendar, nos termos do art. 38, § 2º da lei Complementar n. 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor DER/RO, que faça observar os serviços de manutenção e conservação da RO 464, importantes para prolongamento da vida útil da rodovia, conforme exposto nos parágrafos 47 e 49 do relatório técnico;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III com cópias do relatório técnico (fls. 2014/2030) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar ao jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1938/2013 - TCE-RO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO
ASSUNTO: AUDITORIA – CONTRATO Nº 147/07 – ACÓRDÃO Nº 01/2013/PLENO REF. AO PROC. 4424/2009.
RESPONSÁVEL: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.
DIRETOR DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO;
LÚCIO ANTONIO MOSQUINI, CPF 286.499.232-91.
MIRVALDO MORAES DE SOUZA, CPF 220.215.582-15.
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, CPF 014.791.697-65.
ALCEU FERREIRA DIAS-CPF 775.129.798-00,
EX-DIRETORES DO DEOSP;
EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA, CPF 037.802.504-03.
SABRINA DE MELO CARNEIRO-CPF 674.869.162-15
LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA-CPF 079.567.383-34
FISCAIS DA OBRA;
SABRINA DE LISBOA OLIVEIRA DE FREITAS, CPF 738.552.352-87.
ASSESSORA JURÍDICA;
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO, CPF 019.821.308-57
AUTOR E COORDENADOR DE PROJETOS;
GERSON SOUZA OLIVEIRA, CPF 005.122.490-91,
AUTOR DO PROJETO ESTRUTURAL.
RENATO EDUARDO ROSSI, CPF 686.807.089-68.
AUTOR DO ORÇAMENTO;
EMANOEL MARQUES SANTANA, CPF 078.693.551-00.
UBALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 072.305.321-91
CONTROLADORES INTERNOS;
ENGECON- ENGENHARIA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMPRESA CONTRATADA.
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO 3.208.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – AUDITORIA – CONTRATO Nº 147/07 – ACÓRDÃO Nº 01/2013/PLENO REF. AO PROC. 4424/2009.
EXECUÇÃO DE OBRA, CONCLUSÃO DO TEATRO ESTADUAL EM PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.
NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

DM-GCVCS-TCE/RO 00033/2016

(...)

Pelo exposto, e com intuito de produzir decisões amparadas em dados

fundados na realidade processual, sobretudo, em verificar a plausibilidade jurídica que ampare a formação de juízo de convicção acertada, em rendição ao interesse público na adequada implementação do Contrato 0147/07, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa ENGECON Engenharia Comércio Indústria Ltda., tendo em vista que da instrução procedida pela unidade técnica restaram irregularidades que suscitam justificativas e, em sujeição ao regular andamento processual e em especial em atenção ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 50, §2º, da Lei nº 154/96 c/c art. 40 da LC 154/96 c/c art. 62,II do Regimento Interno proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar a audiência dos Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ex-Diretores do DEOSP, para que apresentem razões e documentos de defesa relativamente aos seguinte apontamentos:

a) descumprimento da alínea “f” do item IV da Decisão Monocrática 109/2013/GCVCS/TCE-RO, consistente na determinação da apresentação perante esta Corte de Contas do Alvará de Construção da obra, medida esta não concretizada, conforme conta anotado no tópico 3.1, item IV, do relatório técnico;

b) descumprimento do item V da Decisão Monocrática 109/2013/GCVCS/TCE-RO, que determinou aos gestores a adoção de providências, com vista a devida adequação do critério utilizado para pagamento relativo à administração do local da obra, nos moldes técnicos indicados (cronograma físico/financeiro, ou seja, proporcional com os serviços efetivamente executados), conforme tópico 3.1, item V, do relatório técnico;

c) descumprimento do item VI da Decisão Monocrática 109/2013/GCVCS/TCE-RO, consistente em determinação para que os gestores após a definição do novo cronograma físico-financeiro da obra realizem fiscalização ostensiva da execução, aplicando as devidas e previstas penalidades em caso de novo descumprimento; conforme delineado no tópico 3.1, item VI do relatório técnico .

II. Determinar a audiência do Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, ex-Diretor do DEOSP, EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA e SABRINA DE MELO CARNEIRO, fiscais da obra, para que apresentem razões e documentos de defesa relativamente aos seguinte apontamentos:

a) descumprimento do § 1º do art. 57 da Lei nº8666/93, por promover dilação do prazo de vigência e execução do contrato nº147/PGE- 2007, referente ao sexto termo aditivo, sem os motivos elencados no dispositivo legal, conforme tópico 3.1, item VIII, do relatório técnico;

III. Determina a audiência da Senhora SABRINA DE LISBOA OLIVEIRA, Assessora jurídica, para que apresente razões e documentos de defesa relativamente aos seguintes apontamentos:

a) emissão de parecer jurídico que deu suporte à decisão que resultou no descumprimento dos art. 66 da Lei 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/66 por parte da fiscalização, conforme tópico 3.1, item IX, alíneas “a” e “b”, do relatório técnico;

b) inobservância ao conteúdo da cláusula décima primeira do contrato, por omissão, ao não promover as alterações contratuais decorrentes da alteração dos projetos estruturais, cujos custos de execução sofreram redução estimada em R\$ 800 mil em favor da Contratada, não tendo levado a informação ao pessoal responsável, dado que os serviços pagos não correspondem aos serviços recebidos, ferindo os art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64, conforme descrito nos tópicos 3.4.4 e 3.4.5 do relatório técnico.

IV. Determinar a audiência do Senhor LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, Fiscal da Obra, para que apresentem razões e documentos de defesa relativamente ao seguinte apontamento:

a) descumprindo as exigências contidas no art. 57, §2º da Lei 8.666/93 por dar causa ao aditivo de prazo, conforme descrito no tópico 3.4.3 do relatório técnico;

V. Determinar a audiência dos Senhores ANTONIO LOPES BALAU FILHO, autor e coordenador de projetos, GERSON SOUZA OLIVEIRA, autor do projeto estrutural e RENATO EDUARDO ROSSI, autor do orçamento, para que apresentem razões e documentos de defesa relativamente ao seguinte apontamento:

a) por elaborar projeto básico sem obedecer aos requisitos da Lei 8.666/93 em seu art. 6º, inciso IX, respectivamente nas funções de coordenador, autor do projeto e autor do orçamento, conforme descrito no tópico 3.4.4 do relatório técnico;

VI. Determinar, a audiência do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, ex-Diretor do DEOSP, para que apresente razões e documentos de defesa relativamente ao seguinte apontamento:

a) Inobservância aos requisitos da Lei 8.666/93 em seu art. 6º, inciso IX por aprovar projeto básico deficiente, tendo ciência desta condição, conforme descrito no tópico 3.4.4 do relatório técnico;

VII. Determinar, a audiência dos Senhores ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ex-Diretores do DEOSP, EMANOEL MARQUES SANTANA e UBALDO RODRIGUES DA SILVA, Controladores Internos do DEOSP, para que apresentem razões e documentos de defesa relativamente ao seguinte apontamento:

a) por omissão ao não promover a alteração contratual com exclusão da CPMF da base de cálculo dos preços, quando da análise das medições e aditivos contratuais, inobservando os arts. 884 e 885 do Código Civil, bem como a Lei 8.666/93 em seu art. 65, II, "d" e §5º, importando em irregular liquidação da despesa, prevista nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/66, com dano ao erário estimado em R\$ 120 mil, mais atualização monetária, conforme descrito de forma pormenorizada no tópico 3.4.6 do relatório técnico;

VIII. Determinar a audiência ENGECON-Engenharia Comércio Indústria Ltda, CNPJ 33.383.829/0001-70, na pessoa de seu advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, para que se manifeste a respeito do conteúdo deste relatório técnico, em virtude de existir a possibilidade de que quando do julgamento destes autos tenha seu patrimônio jurídico afetado consoante dispõe o art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 154/96;

IX. Determinar, com fulcro no art. 38, §2º, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor do DEOSP, que adote medidas imediatas no sentido de que:

a) o atual responsável pelo Contrato 147/2007, tome providências efetivas para recuperar os valores referentes ao pagamento da CPMF contida no BDI da obra, pelos meios que forem necessários, comprovando as providências para esta Corte de Contas;

b) o atual responsável Contrato nº 147/2007/PGE, elabore um levantamento detalhado da obra, na forma delineada no tópico "3.4.7- Inspeção Física" do relatório técnico e promova as correções necessárias, considerando as garantias previstas para a obra e o interesse público;

X. Recomendar, nos termos do art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que faça observar para que os valores unitários do contrato sejam sempre ajustados nas planilhas das medições, com correção também dos preços dos insumos nas CPU's, e não mais sejam feitos pagamentos em separado, dando assim maior transparência quanto aos valores efetivamente pagos por cada serviço a cada medição. E com o cuidado de observar as datas-base de cada serviço em caso de ocorrência de aditivos contratuais, conforme explicitado na introdução do tópico 3.4 do relatório técnico;

XI. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

XII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IX; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) Ao término do prazo estipulado no item IX desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

XIII. Encaminhar cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento, enquadramentos analíticos e medidas de alçada, caso entenda pertinente;

XIV. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do inteiro teor dos autos em www.tce.ro.gov.br;

XV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03586/15 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.

ASSUNTO: Processo nº 01836/09, Acórdão nº 53/2015 - Pleno.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: Mayara Metran Dias dos Santos - CPF nº 713.833.872-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00059/16

Parcelamento de Débito. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Pagamento da Multa aplicada no item XIV do Acórdão nº 53/2015 - Pleno. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Apensamento ao Processo nº 1836/2009/TCE-RO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00254/15, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada à Senhora Mayara Metran Dias dos Santos - Controladora Interna do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, através do item XIV do Acórdão nº 53/2015 - Pleno,

prolatado no Processo nº 1836/2009/TCE-RO.

2. A Senhora Mayara Metran Dias dos Santos encaminhou a este Tribunal, através dos requerimentos protocolizados sob os nos 12484/2015, 14118/2015, 14944/2015 e 01222/2016, cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 33, 36, 40 e 45 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade do recolhimento, conforme Relatório de fls. 51/52, e sugeriu que se dê quitação à Senhora Mayara Metran Dias dos Santos, relacionado ao item XIV do Acórdão nº 53/2015 - Pleno, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Mayara Metran Dias dos Santos encaminhou comprovantes de pagamentos que totalizam R\$1.736,36 (mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa a ela imputada através do item XIV do Acórdão nº 53/2015 - Pleno.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Mayara Metran Dias dos Santos, CPF nº 713.833.872-49, Controladora Interna do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, da multa imputada no item XIV do Acórdão nº 53/2015 - Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência a interessada, via Diário Oficial Eletrônico;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 1836/2009/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02300/2011 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 040/10/FITHA – ACÓRDÃO Nº 024/2015 QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 386.536.052-15
MARCOS PAULO CHAVES – ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 047.713.646-05
OUTROS
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0034/16

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 040/10/FITHA. ACÓRDÃO Nº 024/2015 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR MARCOS PAULO CHAVES. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil – Crea nº 3662/D-RO, na qualidade autor do Projeto Básico, em sede da execução do Convênio nº 040/10/FITHA, firmado entre o Município de Costa Marques e o Governo do Estado de Rondônia, referente a multa imposta no item V do Acórdão nº 024/2015 – Pleno, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhido em seu valor histórico à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Marcos Paulo Chaves (CPF nº 047.713.646-05);

III. Determinar à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO que, em caráter de urgência, adote medidas para paralisar o protesto da CDA nº 0150205823513, em nome do Sr. Marcos Paulo Chaves, movido junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Rolim de Moura, em face da quitação concedida por esta Corte de Contas;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Após, cumpridas as disposições dos itens II, III e IV, promova-se o arquivamento temporário, retornando os autos a este Relator somente após comprovado o pagamento integral das multas;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0238/2016
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso n. 01/2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo CPF. n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Atos de Pessoal. Edital de Concurso Público n. 001/2016. Edital não publicado. Perda do objeto. Arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00067/16

Tratam os autos da análise prévia da legalidade do Edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Edital nº. 001/2016, de 25.1.2016, encaminhado pelo por meio do ofício nº. 029/SEMUG/2016, de 1º de fevereiro de 2016 (pág. 2).

2. O Controle Externo desta Corte, em análise, verificou que não ocorreu a publicação do presente Edital, desrespeitando os preceitos contidos no art. 19 da IN nº 13/2004-TCE-RO.

3. Em diligência realizada via telefone, a unidade técnica, contatou a Procuradora do Município, Elaine Lugão Alves, oportunidade em que obteve a informação de que o Edital não foi publicado, já que aguardavam resposta desta Corte sobre a legalidade do Edital para posterior publicação.

4. Deste modo, o Controle Externo concluiu sua manifestação, sugerindo o arquivamento dos autos sem análise do mérito por perda do objeto, conforme transcrição in verbis:

Em razão da constatação por esta unidade técnica, no sentido de que o edital de concurso público 01/2016 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra ainda não foi devidamente publicado e, portanto, não tem validade no mundo jurídico, concluímos que resta prejudicada a análise presente processo em face da perda de objeto.

Por todo o exposto, sugerimos ao eminente relator, como proposta de encaminhamento, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a PERDA DO OBJETO, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004. Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Sem delongas, conforme detectado pelo Controle Externo desta Corte, o Edital de Concurso Público, objeto do presente processo, não chegou a ser publicado pelo Poder Executivo de Mirante da Serra, restando assim prejudicada a sua análise, por perda do objeto.

7. Dessarte, considerando a perda de objeto da análise do processo atinente ao Edital de Concurso Público, em face da publicação do mesmo, entendo que a única alternativa é o arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

Ex positis, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da não publicação do Edital de Concurso Público 001/2016 do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em descumprimento aos preceitos contidos no art. 19 da IN nº 13/2004-TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que publique esta decisão e cientifique, via Ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo.

Porto Velho, 1º de março de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03722/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
INTERESSADO: Nilza Pereira Machado Coelho – CPF 422.139.752-72
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 20/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Nilza Pereira Machado Coelho, CPF 422.139.752-72, cadastro nº 31178, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 16, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, com fundamento no art. 36, § 6º, da Lei Municipal nº 1897/12, c/c artigo 40, § 1º, 1ª parte, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, e art. 6º-A e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. O processo administrativo de n. 175/2012 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 138/G.P./2013, de 07.08.2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 09627/2013, de 08.08.2013.

3. O corpo técnico identificou impropriedades no laudo médico pericial, de modo que, sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu a servidora se equipara àquelas elencadas no rol do artigo 36, § 6º, da Lei Municipal nº 1.897/2012, que motivou a aposentadoria por invalidez da interessada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a servidora possui incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pela patologia cadastrada sob a classificação internacional de doenças CID 10 I 50.9 e I 49.9 (Insuficiência Cardíaca).

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que a doença esteja catalogada no rol do § 6º do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.897/2012, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação da patologia que invalidou a servidora, não é possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do artigo 36, § 6º, da Lei Municipal nº 1.897/2012, eis que não há correspondência entre a doença diagnosticada - Insuficiência Cardíaca - e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que a interessada faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguinte providência:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Nilza Pereira Machado Coelho, CPF 422.139.752-72, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 36, § 6º, da Lei Municipal nº 1.897/2012.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01361/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Maria Aparecida Arantes Ribeiro – CPF 321.033.956-20
RESPONSÁVEIS: Antônio Itacir dos Santos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 17/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aparecida Arantes Ribeiro, CPF 321.033.956-20, no cargo de Pedagoga Superior, cadastro 4886, Grupo Ocupacional Nível Superior III, Código NS – III, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.831, de 07 de julho de 2010.

2. O processo administrativo de n. 088/RP/2013 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 054/Rolim Previ/2014, de 11.02.2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 02391/2014, de 25/02/2014.

3. Instado, o corpo técnico sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas manifestou nos autos mediante Parecer n. 002/2016-GPEPSO, e identificou impropriedades no laudo médico pericial, de modo que, opinou pelo encaminhamento de novo laudo médico capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu a servidora se equipara àquelas elencadas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, que motivou a aposentadoria por invalidez da interessada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a servidora possui incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pelas patologias cadastradas sob a classificação internacional de doenças (CID) M 41.9 (escoliose não especificada), M 75.3 (tendinite calcificante do ombro), e M 17.9 (gonartrose não especificada).

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que as doenças estejam catalogadas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação das patologias que invalidou a servidora, não é possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, eis que não há correspondência entre as doenças diagnosticadas - escoliose não especificada, tendinite calcificante do ombro e gonartrose não especificada, e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que a interessada faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que invalidou a Senhora Maria Aparecida Arantes Ribeiro, CPF 321.033.956-20, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00199/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Zenaide Dias Medrado – CPF 045.812.628-44
RESPONSÁVEIS: Geraldo Gabriel da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 18/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Retificação do ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Zenaide Dias Medrado, CPF 045.812.628-44, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 236, Grupo Ocupacional Nível Médio, Pessoal de Apoio I, Código NF – PA I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.831, de 07 de julho de 2010.

2. O processo administrativo de n. 029/RP/2014 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 351/Rolim Previ/2014, de 11.11.2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 14355/2014, de 17/11/2014.

3. O corpo técnico identificou impropriedades no laudo médico pericial e no ato concessório de aposentadoria, de modo que, sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu a servidora, se equipara àquelas elencadas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, que motivou a aposentadoria por invalidez da interessada, bem como, sugeriu a retificação do ato, para que passe a constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigos 12 e 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso reste comprovado nos autos que, pelo menos uma das doenças indicadas no laudo médico, se enquadra dentre aquelas constantes do rol.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a servidora possui incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pela patologia cadastrada sob a classificação internacional

de doenças CID 10 M 51 (Transtorno de discos lombares).

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que a doença esteja catalogada no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação da patologia que invalidou a servidora, não é possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, eis que não há correspondência entre a doença diagnosticada - Transtorno de discos lombares - e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que a interessada faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Outro ponto que merece reparo diz respeito à fundamentação do ato, eis que utiliza o art. 6º-A, § único, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e art. 12 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.831, de 07 de julho de 2010. Vê-se que, a norma constitucional trata apenas sobre a regra de cálculos dos proventos, e não há no ato norma que se refere à regra específica de aposentadoria.

11. Nesse quadro, corroboro com o Corpo Técnico, sobre a necessidade de retificação do ato para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigos 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal. Do mesmo modo, em se tratando de doença não descrita no mencionado rol, deverá ser promovida a retificação do ato de aposentadoria para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.831/2010.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Zenaide Dias Medrado, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010;

b) retifique a Portaria nº 017/ROLIM PREVI/2014, de 27.10.2014, publicada no DOM n. 1318, de 31.10.2014, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigos 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

c) retifique a Portaria nº 017/ROLIM PREVI/2014, de 27.10.2014, publicada no DOM n. 1318, de 31.10.2014, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada não se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00710/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Marcos do Carmo – CPF 798.687.032-04
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Rodrigues Dias
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 16/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Marcos do Carmo, CPF 798.687.032-04, cadastro nº 6093, no cargo de Serviços Gerais, Referência II, Classe A, ASD 524, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, combinado com o § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, que institui o Regime próprio de Previdência Social do município de Vilhena – RO.

2. O processo administrativo de n. 110/2012 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 360/2012/IPMV, de 25.10.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 12731/2012, de 25.10.2012.

3. O corpo técnico identificou impropriedades no laudo médico pericial, de modo que, sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu o servidor se equipara àquelas elencadas no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, que motivou a aposentadoria por invalidez do interessado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, o servidor possui

incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometido pela patologia diagnosticada como Esquizofrenia paranóide.

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que a doença esteja catalogada no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação da patologia que invalidou o servidor, não especificou o código da doença conforme a classificação internacional de doenças (CID), tampouco foi possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, eis que não há correspondência entre a doença diagnosticada - Esquizofrenia paranóide - e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que o interessado faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou o Senhor Marcos do Carmo, CPF 798.687.032-04, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, bem como, especifique o código da doença conforme a classificação internacional de doenças - CID.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02983/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Maria Cleusa Coelho – CPF 390.077.902-34
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Rodrigues Dias
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 21/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Cleusa Coelho, CPF 390.077.902-34, cadastro nº 1180, no cargo de Merendeira, Referência VII, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, que institui o Regime próprio de Previdência Social do município de Vilhena – RO, observado a Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. O processo administrativo de n. 108/2013 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 169/2013/IPMV, de 28.07.2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 7925/2013, de 02.07.2013.

3. O corpo técnico identificou impropriedades no laudo médico pericial, de modo que, sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu a servidora se equipara àquelas elencadas no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, que motivou a aposentadoria por invalidez da interessada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. De acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a servidora possui incapacidade definitiva para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pela patologia cadastrada sob a classificação internacional de doenças CIDs 10 H 36.0, K 62, R 15, K52.8, M 42, M 65, E 10, H 31, H 34.8, H 35.0 (Retinopatia diabética).

6. Pois bem. Para fazer jus aos proventos integrais, no caso concreto, é preciso que a doença esteja catalogada no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

7. Observo que no Laudo Pericial, em que pese haver indicação da patologia que invalidou a servidora, não é possível identificar se se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, descrita no rol do artigo 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1.963/2006, eis que não há correspondência entre a doença diagnosticada - Retinopatia diabética - e as definições contidas no citado rol legal.

8. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

9. Nesse cenário, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca do enquadramento da doença a uma das presentes na legislação, e, desta feita, atestar que a interessada faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Maria Cleusa Coelho, CPF 390.077.902-34, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do § 6º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Deliberações Superiores

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 199/2016/TCE-RO

Dá nova redação aos artigos 2º, 7º e 9º da Resolução nº 72/TCE-RO-2010, que estabelece normas e procedimentos relativos ao controle do registro de frequência dos servidores e estagiários no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 68/92 e o artigo 38 da Lei Complementar nº 307/2004, c/c o artigo 68, I, da Lei Complementar nº 154/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de desonerar a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, a fim de que tenha condições de assumir novas responsabilidades e projetos, com vistas a alcançar o cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, em especial no que se refere à implementação de políticas de gestão de pessoas por competências;

CONSIDERANDO a evidente sobrecarga de atividades operacionais relacionadas a assuntos de recursos humanos e a disparidade da força de trabalho frente à demanda existente na Secretaria de Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO o tempo médio necessário para efetivação dos procedimentos legais que visem à aquisição de equipamento eletrônico que faça, de maneira automatizada, a aferição da frequência dos servidores e estagiários do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o controle de frequência do servidor e estagiário é de responsabilidade direta da chefia imediata, bem como do responsável pela unidade em que se encontra lotado;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º, as alíneas “b” dos incisos I e II do §2º do art. 3º, o art. 7º e o 9º da Resolução nº 72/TCE-RO-2010, de 2 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As folhas de frequência deverão ser entregues à Secretaria de Gestão de Pessoas, acompanhadas de relatório circunstanciado, emitido pelo titular responsável de cada uma das unidades do Tribunal:

- I - Secretaria-Geral de Administração e Planejamento – SGAP;
- II - Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE;
- III - Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;
- IV - Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ;
- V - Gabinete da Presidência;
- VI - Gabinetes de Conselheiros;
- VII - Gabinetes de Conselheiros-Substitutos;
- VIII - Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas;
- IX - Gabinete da Ouvidoria;
- X - Gabinete da Corregedoria-Geral;
- XI - Escola Superior de Contas.

§ 1º Deverão ser observados, quando da entrega das folhas de frequência acompanhadas de relatório circunstanciado, a forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução e os seguintes prazos:

I - Tratando-se de servidor de outro órgão, cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estagiário, no 1º dia útil do mês subsequente;

II - Tratando-se de servidor do Tribunal de Contas, até o terceiro dia útil do mês subsequente;

III - Ocorrendo a exoneração de servidor e dispensa de estagiário, no dia do desligamento;

IV - As Secretarias Regionais deverão encaminhar os relatórios para o endereço eletrônico institucional da Segesp, nos prazos estabelecidos nos incisos anteriores, sem prejuízo do envio físico, via malote, por meio postal.

§ 2º Para os fins previstos nesta Resolução, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - A Segesp receberá apenas os relatórios encaminhados pelas unidades mencionadas neste artigo;

II - Para emissão do relatório circunstanciado, deverão os titulares das unidades consolidar, num único relatório, as informações relativas à frequência dos servidores lotados em todas as Divisões, Diretorias, Coordenadorias, Procuradorias e outras unidades subordinadas;

III - No controle da frequência dos servidores, deverá ser observado o horário de expediente do Tribunal de Contas estabelecido pela Resolução nº 24, de 12 de maio de 2005 e Resolução nº 191, de 16.10.2015;

IV - Os servidores ocupantes de cargo em comissão nos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas terão sua jornada de trabalho disciplinada pelos titulares destes Gabinetes, observando o limite mínimo de 30 horas semanais.

Art. 3º (...)

§ 2º (...)

I - (...)

a) (...)

b) No caso de licença de saúde superior a 15 dias, o servidor ou, no impedimento deste, algum familiar, deverá dirigir-se à Segesp que adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento à Junta Médica do Estado;

II - (...)

a) (...)

b) No caso de licença de saúde superior a 15 dias, o servidor ou, no impedimento deste, algum familiar, deverá dirigir-se à Segesp que adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento ao INSS.

Art. 7º Compete aos titulares responsáveis de cada uma das unidades do Tribunal de Contas, enumerados no art. 2º desta Resolução, vistarem a folha de frequência dos servidores lotados em suas respectivas unidades e, no seu impedimento, delegar esta atribuição a servidor lotado no respectivo setor.

Art. 9º Os procedimentos de controle da frequência dos servidores deverão obedecer aos critérios previstos nesta resolução que serão conferidos pelos titulares de cada unidade, responsáveis, portanto, pela correta informação prestada, de modo que todas e quaisquer inconsistências deverão ser saneadas antes do seu encaminhamento à Segesp, que se responsabilizará somente pela operacionalização do pagamento dos dias de efetivo exercício prestado e pelo consequente arquivamento das folhas de frequência encaminhadas.

§ 1º A Segesp, atendendo a requerimento dos titulares das unidades do Tribunal de Contas, de superiores hierárquicos, ou, ainda, de ofício, com a finalidade de verificar a fidedignidade, segurança e a veracidade das informações consignadas nos relatórios circunstanciados, poderá realizar, a título amostral, fiscalização para atestar a consistência dos dados indicados.

§ 2º Na hipótese da Administração do Tribunal de Contas remunerar servidor ou indenizar estagiário por dia não considerado de efetivo exercício, será apurada pela Corregedoria-Geral a responsabilidade daquele que deu causa ao pagamento."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Anexo Único

Resolução Administrativa nº199/2016/TCE-RO

Relatório do Controle de Frequência

Mês: Ano:

Unidade:

Nome do servidor	Matrícula	Qtd de dias do mês	Qtd Faltas	Qtd faltas não justificadas	Qtd dias a pagar	Observações (registrar os motivos e os dias das faltas justificadas)
		30				
		30				
		30				
		30				
		30				

Nome do responsável pela unidade:

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2015/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2433/2015/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de 04 (quatro) computadores, tipo ilha de edição para utilização em edição de vídeos, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame do tipo menor preço teve como vencedora a empresa PROREGE DO BRASIL LTDA – ME, CNPJ nº 18.998.178/0001-39, com o valor global de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

Porto Velho - RO, 02 de março de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n.540/2016-GAB/SEDUC, de 25.1.2016, CONVOCA o candidato aprovado no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecer no endereço indicado, até o dia 7 de março de 2016, munido dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

24º

GABRIEL DOS SANTOS PESSOA

Porto Velho, 2 de março de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas